



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

Processo: **838518**

Natureza: Pedido de Reexame

Apensado à Prestação de Contas Municipal n. **781896**

Exercício: 2008

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cláudio

Recorrente: Adalberto Rodrigues da Fonseca, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Marcos Estevam Bicalho, OAB/MG 35962

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

EMENTA: *PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – PRELIMINAR: CONHECIMENTO DO APELO – MÉRITO: NEGADO PROVIMENTO.*

1) *Consoante entendimento consubstanciado na Consulta de n. 742472, “havendo necessidade de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na Lei Orçamentária: será indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa pela adoção do instituto, se dê sempre por lei específica.”*

2) *O argumento utilizado pelo recorrente, de que a autorização para os remanejamentos estaria contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não tem o condão de afastar a irregularidade de abertura de créditos especiais que motivou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Executivo Municipal, pois além de a LDO não ser o instrumento legal próprio para tal autorização, mas sim a lei específica, o recorrente não logrou comprovar que os créditos especiais foram abertos conforme determina o art. 42 da Lei 4.320/64.*

3) *Nega-se provimento ao Pedido de Reexame, ficando mantida a rejeição das contas.*

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 14/05/13

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO WANDERLEY ÁVILA:

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Adalberto Rodrigues da Fonseca, ex-Prefeito do Município de Cláudio, em face da decisão da eg. Primeira Câmara, Sessão de 21/09/2010, exarada nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 781896, referente ao exercício de 2008, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas, em razão da abertura de créditos especiais no valor de R\$ 508.043, 94 (quinhentos e oito mil, quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), sem a devida cobertura legal, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei Federal n. 4.320/1964.

O Recorrente alegou, em síntese, que “quando do preenchimento do formulário denominado ‘Comparativo da Despesa Autorizada com a Despesa Realizada’ pelo Município, foram importados valores correspondentes aos remanejamentos como sendo créditos especiais abertos, autorizados no art. 43, da Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 1.152/2007 (fls. 01/251)”.

O Órgão Técnico entendeu que não assiste razão ao recorrente, ficando mantida a irregularidade referente à abertura de créditos adicionais especiais (relatório de fls. 259 a 261).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal, em seu parecer de fls. 263 a 267, opina para que seja mantida a decisão pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em razão do descumprimento do art. 167, V da Constituição Federal de 1988 e do art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64.

É o relatório.

VOTO:

I – ADMISSIBILIDADE

Recebo o presente recurso por ser próprio e tempestivo bem como legítima a parte, a teor do disposto nos artigos 98, inciso IV; 99 e 108, parágrafo único, da Lei Orgânica; 349 e 350 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ratificando, assim, o juízo de admissibilidade procedido pela então Conselheira Relatora à fl. 256, pelo qual se deu regular prosseguimento ao recurso.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo com V.Exa.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

EM PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

II – MÉRITO

A emissão do parecer prévio pela rejeição das contas foi motivada pela abertura de créditos especiais, no valor de R\$ 508.043, 94 (quinhentos e oito mil, quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), sem a devida cobertura legal, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei Federal n. 4.320/1964.

O Recorrente alegou, em síntese, que “na execução do exercício de 2008, utilizou-se do instituto do remanejamento para algumas dotações que não haviam sido contempladas na lei orçamentária anual. Informou que quando do preenchimento do formulário denominado ‘Comparativo da Despesa Autorizada com a Despesa Realizada’, que integrou a prestação de contas do exercício de 2008, importou-se os valores correspondentes aos remanejamentos como se fossem créditos especiais abertos e que a autorização para os remanejamentos estaria contida no art. 43, da Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 1.152/2007. Assim, destacou que o Município de Cláudio não teria aberto créditos especiais, pois se tratava de remanejamento com prévia autorização legislativa.

Para embasar suas alegações, o recorrente fez juntar aos autos novo Comparativo de Despesa (fls. 129 a 216) e parecer técnico contábil no sentido de que a autorização para remanejamento pode estar contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (fls. 217 a 250).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

A respeito das referidas alegações, o órgão técnico entende que não assiste razão ao recorrente. Isto porque, analisando o novo Comparativo da Despesa Autorizada com a Despesa realizada e o Balanço Orçamentário, verificou-se que, de fato, foram excluídos os lançamentos relativos aos Créditos Especiais, conforme registrados nos demonstrativos como remanejamento do orçamento (planilha – fl. 09 a 24). No entanto, a unidade técnica acrescenta que, não obstante as alegações do recorrente, há que se observar que este tribunal já se manifestou nas Consultas 695.159, de 11/05/2005; 735.383, de 25/07/2007; 741.566, de 23/04/2008 e 742.472, de 07/05/2008, de forma taxativa, no sentido de que o remanejamento deve ser autorizado por lei específica, não bastando sua previsão na Lei Orçamentária para que ocorra. Nesses termos, analisando a documentação apresentada pelo recorrente bem como seus argumentos, informa que permanece a irregularidade de abertura de créditos especiais sem amparo legal.

De fato, o Tribunal de Contas possui entendimento consubstanciado nas consultas citadas quanto a definições e possibilidade de remanejamento de créditos orçamentários. De acordo com o entendimento esposado na Consulta de n. 742.472, de minha relatoria, apreciada por esta Corte em Sessão Plenária de 07/05/2008: *havendo necessidade de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na Lei Orçamentária: será indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa pela adoção do instituto, se dê sempre por lei específica.*

Ainda, é preciso ressaltar que o recorrente não apresentou documentação que ensejasse a alteração da decisão recorrida. Os créditos suplementares e especiais são espécies do gênero créditos adicionais e, assim como dispõe o art. 42 da Lei 4320/64, tais créditos “serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”. Em exame preliminar, verificou-se que foram abertos créditos especiais no valor R\$ 508.043, 94 (quinhentos e oito mil, quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), sem a devida cobertura legal, não tendo o recorrente trazido aos autos a comprovação de que estes créditos foram abertos tal qual dita o art. 42 do referido Diploma Legal.

Dessa forma, entendo que o argumento utilizado pelo recorrente de que a autorização para os remanejamentos estaria contida no art. 43, da Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 1.152/2007 não tem o condão de afastar a irregularidade de abertura de créditos especiais que motivou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Executivo Municipal de Cláudio, exercício de 2008, pois além da LDO não ser o instrumento legal próprio para tal autorização, mas sim a lei específica, o recorrente não logrou comprovar que os créditos especiais foram abertos conforme determina o art. 42 da Lei 4.320/64.

Assim, ratifico o parecer técnico, considerando irregular a abertura de créditos especiais e nego provimento ao recurso, ficando mantida a rejeição das contas do Município de Cláudio do exercício de 2008.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Igualmente, estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:
APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO
GUIMARÃES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **838518 e 781896**, referentes ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Adalberto Rodrigues da Fonseca, ex-Prefeito do Município de Cláudio, em face da decisão da Primeira Câmara, Sessão de 21/09/2010, exarada nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 781896, referente ao exercício de 2008, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas, em razão da abertura de créditos especiais sem a devida cobertura legal, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei Federal n. 4.320/1964, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, em receber o presente apelo por ser próprio e tempestivo, bem como legítima a parte, a teor do disposto nos arts. 98, IV; 99; e 108, parágrafo único, da Lei Orgânica; 349 e 350 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ratificando, assim, o juízo de admissibilidade procedido pela então Conselheira Relatora à fl. 256, pelo qual se deu regular prosseguimento ao recurso. No mérito, acordam os Srs. Conselheiros em ratificar o parecer técnico para considerar irregular a abertura de créditos especiais, negando-se provimento ao Pedido de Reexame, ficando mantida a rejeição das contas do Município de Cláudio do exercício de 2008.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de maio de 2013.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente em exercício
e Relator

Fui presente:

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas